



Número: **5022711-96.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Processo referência: **5190429-55.2022.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
O JUÍZO (AUTOR)	
DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A (AUTOR)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A (RÉU/RÉ)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9729393855	17/02/2023 12:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5022711-96.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A e outros

RÉU/RÉ: DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

DISTRIVISA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A - CNPJ: 02.338.962/0001-80, qualificada na inicial, ajuizou presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais.

Relatou que é Empresa que *“atua no segmento de fotocopiadoras e informática há mais de 20 anos, oferecendo produtos de qualidade ao mercado de equipamentos para todo o Brasil.”*; tem *“por objetivo atender o mercado potencial e efetivo comercializando impressoras, equipamentos multifuncionais monocromáticos e policromáticos, copiadoras e duplicadores digitais, amparados por uma linha completa de suprimentos.”* e *“Dentre os produtos comercializados, estão desde simples hardwares até softwares avançados de controle do parque de impressão, com completo estoque de soluções que permite uma abrangência de atendimento aos diferentes perfis (pequenos, médios e grandes estabelecimentos), oferecendo projetos customizados.”*



Sustentou que sua sede administrativa está localizada em Belo Horizonte/MG e possui estoque no Estado do Espírito Santo, “*apresenta um grande knowhow em importações e se destaca como uma grande distribuidora de equipamentos no Brasil, importando, ainda, suprimentos genéricos dos principais fornecedores dos EUA e China.*” Ainda, que “*Após seu domínio no mercado de “call center” e televendas, a DISTRIVISA conquistou o mercado de e-commerce, contando com robusta estrutura para atender o mercado digital, o que demandou grandes investimentos. Seu domínio está instalado no endereço “https://www.distrivisa.com.br/”.*”

Contudo, a empresa teve suas finanças abaladas, começando por um desacordo comercial com um fornecedor entre 2015 e 2016, que lhe causou um prejuízo de mais de R\$4.000.000,00. Diante disso, optou por se alavancar com instituições financeiras, a fim de que o capital de terceiros suprisse o prejuízo econômico causado. Em 2020 teve uma queda drástica em seu faturamento refletido pela pandemia da COVID-19. Logo, “*O alto grau de endividamento aliado a queda do faturamento, ocasionou uma crise econômica na DISTRIVISA.*”

Asseverou que “tentou a negociação e mediação com seus credores, nos termos do artigo 20-A da LRE, contudo, não logrou êxito em convencer a maioria de seus credores de que a negociação seria saudável para todas as partes envolvidas.”, o que acarretou no pedido de Recuperação Judicial ora apresentado.

Juntou documentos.

Como de praxe, foi determinado que se certificasse nos autos se os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente apresentados (Id 9718020852).

Verificada a ausência de alguns dos documentos, nos termos da certidão de Id 9720367217, a autora foi intimada, tendo se manifestado em Id 9728709512 e seguintes.

#### **Relatado, decidido.**

Inicialmente, determino a exclusão de “O JUÍZO (AUTOR)” do polo ativo da demanda, eis que incluído equivocadamente.

#### Mérito

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.



Anota-se, neste aspecto, que a autora comprovou exercício regular de sua atividade, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não ter sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Pelo que se depreende dos documentos trazidos pela autora, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Além disso, a presente ação foi distribuída por dependência ao processo de nº 5190429-55.2022.8.13.0024 que se trata da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE prevista no Art. 20 – B, IV e §1º da Lei 11.101/2005. Naqueles autos, foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela e proferida decisão nos seguintes termos:

“Assim, pelas razões expostas, **DEFIRO** a tutela requerida e **determino a imediata suspensão do curso e dos atos de constrição e de todas as ações e execuções distribuídas em face da DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A- CNPJ: 02.338.962/0001-80**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, em conformidade com o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005.

Expeça-se, com urgência, ofícios ao juízo da 33ª Vara Cível de São Paulo/SP, endereçado ao processo de nº 1084308-74.2022.8.26.0100 para ciência da desta decisão e, em observância ao princípio da cooperação entre juízes prevista do art. 167-A da LRF, suspender a penhora "online" de ativos financeiros lá em trâmite.

Fica autorizada a expedição de ofícios a outros juízos em que tramitam execuções contra a devedora, sem a necessidade de nova deliberação do juízo.

Expedir ofício ao CEJUSC, endereçado ao processo de nº 5189191-98.2022.8.13.0024, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que lhe seja esclarecido que os procedimentos de conciliação lá instaurados o foram em cumprimento ao artigo 20-B da Lei 11.101/2005, solicitando o prosseguimento da conciliação requerida.

Conforme determinação deste Tribunal, os ofícios deverão ser disponibilizados à interessada, que deverá enviá-los aos destinatários, com cópia desta decisão e comprovar sua entrega, no prazo de 05 (cinco) dias (<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-empresariais/expedicao>).

Considerando que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial dependerá do resultado das mediações instauradas, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005.

Intimar. Cumprir.”



Cabe-me registrar que a autora pleiteou e foi deferida por este juízo a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, ratificando a tutela concedida anteriormente nos autos de nº5190429-55.2022.8.13.0024.

Contudo, como exposto pela requerente, as negociações com os credores não obtiveram êxito, o que acarretou a distribuição da presente Recuperação Judicial.

Ao caso, portanto, deve ser aplicada a disposição do § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005.

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.”

Não é excesso fazer constar que a LRF também previu a proibição da retenção de bens da devedora, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações sejam concursais, tudo conforme art. 6º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Considerando que neste processo a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa



autora continuarão suspensas por força do art. 6º/c § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 e que a plausibilidade do direito e a urgência em se tratando de pedido cominatório, são adequadas e podem ser revertidas sem maiores prejuízos para os credores fiduciários que não perdem nenhuma das garantias ou direitos sobre os bens, entendendo que os bens devem ser mantidos na posse da requerente.

Ademais, reitero que a presente ação objetiva viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## Dispositivo

**Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de DISTRIVISA COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A - CNPJ: 02.338.962/0001-80 com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG e filial na Cidade de Serra, Espírito Santo, tudo conforme contrato social juntado em Id 9715519579.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial ÉRIKA SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E ADVOCACIA EMPRESARIAL, com endereço na R. Timbiras, 138, sl 704 Funcionários – Belo Horizonte/MG CEP: 30140-060, representada pela advogada Dra. ÉRIKA SANTIAGO SILVA, OAB/MG 146.240, telefone (31) 3643-1119 e-mails contato@erikasantiago.adv.br erika@erikasantiago.adv.br, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 3% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a



recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as a Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede da devedora e da filial, no que couber, nos termos da Lei 11.101/2005.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação em Belo Horizonte/MG e na cidade em que localizada a filial, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intima

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:  
30380-900

